



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13936.000087/98-93  
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002  
RECURSO Nº : 122.637  
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

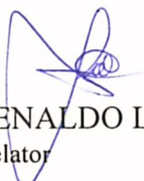
**RESOLUÇÃO Nº 303-0.822**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

**23 AGO 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.637  
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.822  
RECORRENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA CABRAL  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBAMN

### RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte foi notificado a recolher o ITR/1994 e Contribuições CONTAG, SENAR e CNA referentes ao mesmo exercício, no montante total de 4.668,28 UFIR, conforme notificação de fl. 04.

Apresentou sua impugnação às fls. 01/03. O lançamento refere-se ao imóvel rural denominado "Fazenda Verona", com área de 1.000,00 hectares, localizado no Município de Barra do Garças/MT, inscrito na SRF sob o código o nº 3374600.1. Alegou em sua defesa que:

- 1) O imóvel está situado em São Félix do Araguaia;
- 2) O vencimento da notificação é anterior à data de emissão da notificação, o que fez com que perdesse o direito de parcelamento;
- 3) Solicitou também através de SRL alteração do valor venal do imóvel de 127.394,85 UFIR para 95.546,14 UFIR;
- 4) O imposto de 1993 foi no valor de R\$ 16,91, devidamente pago em 28/11/94;.

Instruiu sua defesa com a documentação listada às fls. 04/08.

A decisão singular proferida pela DRJ/SP foi por julgar o lançamento **procedente em parte**, para mandar alterar o vencimento da notificação do ITR/1994 referente ao imóvel em causa, conforme NE SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, considerando seu vencimento no último dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte foi notificado. Quanto aos valores cobrados, determinou o prosseguimento da cobrança.

Os principais argumentos utilizados pelo julgador singular para sua decisão foram:

- a) alterar o vencimento da notificação (conforme já explicado acima);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.637  
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.822

b) o contribuinte não apresentou laudo técnico para respaldar sua pretensão de alteração do VTN tributado;

c) apesar de alegar que o seu imóvel situa-se em São Félix do Araguaia e não em Barra do Garças, não apresentou nenhum documento de suporte à sua alegação, como por exemplo a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte comparece tempestivamente aos autos para trazer seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme documento de fls. 47/48, onde, em síntese, argumenta que o imóvel está situado em região única de pastagem e o terreno possui sua área totalmente coberta por pastagem nativa, sendo portanto área aproveitada. Localiza-se no Mato Grosso e seu valor venal importa em R\$ 95.546,14 UFIR. Afirma que não deseja deixar de pagar o imposto, mas também quer que tão-somente seja atribuído valor justo e pagável, considerando-se mesmo a situação econômico-financeira por que atravessa o país.

Requer, então, a análise do processo desde o início, e seja atribuído valor do imposto justo, considerando a propriedade produtiva e não o contrário, posto que totalmente coberta por pastagem nativa.

Consta `a fl. 43 cópia de comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Penso que neste caso, mais uma vez, tem esta Câmara a oportunidade de homenagear a busca da verdade material como princípio maior.

Assim, proponho aos dignos colegas Conselheiros a realização de diligência com a finalidade de dar oportunidade ao contribuinte de demonstrar o que alega através da juntada de documentos.

Solicite-se a juntada de:

1- Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART/CREA, ou outro documento idôneo, segundo a legislação, para descrever a propriedade, o grau de aproveitamento da sua área, de que forma e em que percentuais se distribui a alegada utilização, relacione as benfeitorias, descreva as características próprias e específicas da terra rural, a existência, ou não, de área de reserva legal, e dados de pesquisa referentes ao valor de imóveis com características semelhantes que possa servir de referência a uma correta valoração de Terra Nua e que permita, se for o caso, uma reconsideração do Valor de Terra Nua inicialmente declarado pelo contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.637  
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.822

2- apresente documento(s) comprobatório(s) do município de localização do imóvel;

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que intime o contribuinte a apresentar no prazo de trinta dias a partir da ciência da presente solicitação, os elementos de prova acima especificados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator